

# Lei Maria da Penha, uma análise crítica sobre o Femicídio.

*Fábio Campolina Silva De Abreu*<sup>1</sup>

*Ângela Araújo Costa*<sup>2</sup>

*Jailton de Souza*<sup>3</sup>

Recebido em: 28.05.2024

Aprovado em: 10.07.2024

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo apresentar uma revisão teórica em relação a lei Maria da Penha, especificamente na parte em que tange o feminicídio. A abordagem metodológica do presente artigo é qualitativa e o texto aqui apresentado é fruto de uma pesquisa bibliográfica realizada a partir de palavras-chaves como Lei Maria da Penha, Femicídio, violência contra a mulher. Também foi realizada uma pesquisa documental em torno da legislação vigente sobre a Lei Maria da Penha Lei nº 11.340, o Código Penal Decreto N°2.848, a Lei do Femicídio Lei nº 13.104, como também institutos e sites que forneceram relatórios para maior precisam do número de feminicídios.

**Palavras-chave:** Lei Maria Da Penha; Femicídio; Violência contra a mulher.

Maria da Penha Law, a critical analysis of femicide

**Abstract:** This article aims to present a theoretical review in relation to the Maria da Penha law, specifically in terms of femicide. The methodological approach of this article is qualitative and

---

<sup>1</sup> Discente da Faculdade Minas Gerais.

<sup>2</sup> Revisor. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Língua Portuguesa - Leitura e Produção de Textos pelo Centro Universitário Uni-BH e graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva.

<sup>3</sup> Revisor. Mestre em administração, Especialista em Criminologia pela PUC, Especialista em andamento de Psicopedagogia e Psicologia Escolar, Graduado em Psicologia pela Faculdade Metropolitana de BH. Coordenador o NAAP (Núcleo de Atendimento e Atenção Psicopedagógica) no Centro Universitário Estácio de Sá Belo Horizonte campus: Floresta, Prado e Venda Nova; Coordenador do o NUAP (Núcleo de Atenção Psicopedagógica) da FAMIG.

the text presented here is the result of a bibliographical research carried out from keywords such as Lei Maria da Penha, Femicide, violence against women. About the Maria da Penha Law nº 11.340, the Penal Code Decree Nº 2.848, the Femicide Law nº 13.104, as well as institutes and websites that provided reports for a greater need for the number of feminicides.

**Key words:** Maria Da Penha Law; Femicide; Violence against women.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil nunca teve uma legislação específica que protegesse as mulheres, contudo após uma longa jornada por sede de justiça de Maria da Penha para que seu ex-marido fosse condenado pelos crimes a ela cometido. O Brasil acabou sendo condenado pela comissão interamericana de direitos humanos a criar uma legislação específica que protegesse mulheres da violência foi quando em 2006 foi criada a Lei nº 11.340.

Analisar a criação da Lei nº 11.340, criada para que o Brasil tivesse a primeira lei que visava a proteção da mulher, com finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois antes da Lei Maria da Penha aos casos de violência cometidos no âmbito doméstico era aplicada a Lei nº 9.099/95, com isso os autores acabavam não sendo punidos de forma efetiva,

Conceituar o crime de feminicídio, este que é o nível mais alto da violência contra a mulher, essa tipologia foi incluída no código penal Brasileiro em 2015 pela lei 13.104 e o homicídio contra a mulher virou a qualificadora feminicídio que aumentou a pena base para esse crime, tentando assim diminuir a violência sofrida pelas mulheres, para que essa violência não vire mais uma estatística.

Demonstrar como vem sendo tratado o crime de feminicídio no Brasil, mesmo sendo uma legislação recente observa-se que ainda precisa de melhorias para o combate à violência contra a mulher. Fica mais claro quando é demonstrada a estatística sobre o feminicídio, onde milhares de mulheres são assassinadas todos os anos por serem mulheres, 2022 foi o ano mais violento no Brasil onde a cada 6 horas uma mulher essa assassinada pela sua condição.

Discutir e ampliar conceitos sobre o feminicídio e a legislação para que esse crime não continue em um crescente no Brasil, buscando assim políticas públicas voltadas a prevenção da violência doméstica, além da busca para que os autores tenham punições mais severas para que assim as mulheres não continuem sendo vítimas.

Frente a estas questões, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre o crime de feminicídio por meio de pesquisa bibliográfica, para a construção de uma análise sistematizada dessa modalidade criminosa e para compreender as orientações legais para que esse crime seja combatido no Brasil.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Para cumprir determinações estabelecidas pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em Belém em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996, por meio do Decreto 1.973 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021). Este dispositivo é um marco histórico para o Brasil, pois cria mecanismos de proteção contra as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres, garantindo punição com mais rigor aos agressores e proteção a mulher agredida. Criando mecanismos que antes não existiam e estabelece medidas de assistência para aquelas mulheres que estão em situação de violência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).

### 2.1 ASPECTO HISTÓRICO

De acordo com o instituto Maria da Penha, a História da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), leva o Nome de uma mulher que foi um marco no combate à violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, que se casou com o Colombiano Marco Antonio Heredia Viveros em 1976. Durante o casamento Maria da Penha começou a sofrer agressões e no ano de 1983 sofreu a primeira tentativa de homicídio, onde seu marido deu um tiro em suas costas enquanto dormia e após os disparos ele gritou por ajuda, alegando que haviam sido vítimas de um assalto (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Ainda conforme o Instituto Maria da Penha, após quatro meses de internação e algumas cirurgias Maria da Penha retornou para casa e foi mantida em cárcere por cerca de 15 dias, durante o período de cárcere no qual Maria da Penha sofreu sua segunda tentativa de homicídio, enquanto estava no banho e seu então marido tentou eletrocutá-la.

Cansada das agressões Maria da Penha iniciou sua luta por justiça, em uma época que não existia nenhuma lei que combatia a violência contra a mulher. Em 1991 oito anos após a primeira tentativa de homicídio, seu marido Marco Antonio Heredia Viveros teve seu primeiro julgamento, onde foi condenado a 15 anos de prisão, mas após recursos da defesa conseguiu se manter em liberdade. Em 1996 foi realizado o segundo julgamento, foi condenado a 10 anos, contudo mais uma vez ficou em liberdade (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Segundo o Instituto Maria da Penha, em 1998 houve um marco importante para a Lei Maria da Penha, onde Maria da Penha Maia Fernandes junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). No ano de 2001 o estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, a comissão interamericana de direitos humanos deu algumas recomendações ao estado brasileiro e uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada para o combate à violência contra a mulher (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

Segundo o Instituto Maria da Penha, após muitos debates entre Legislativo, executivo e sociedade houve a elaboração do Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados, posteriormente chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Com a aprovação o projeto de lei deu lugar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi uma conquista muito importante para as mulheres brasileiras e principalmente para Maria da Penha Maia Fernandes que lutou por mais de 20 anos para que fosse criada uma lei que protegesse as mulheres (INSTITUTO MARIA DA PENHA).

## 2.2 FINALIDADE E OBJETIVOS

Conforme consta em seu art. 1º, a lei Maria da penha entrou em vigor com a finalidade e objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A lei Maria da penha foi de suma importância para que os autores de violência contra as mulheres não ficassem impunes, pois antes da Lei Maria da Penha aos casos de violência cometidos no âmbito doméstico era aplicada a Lei nº 9.099/95, com isso os autores acabavam não sendo punidos de forma efetiva, conforme preceitua Fernanda Emanuely Lagassi Correa:

Aplicava-se aos casos de agressão cometidos no âmbito doméstico a Lei nº 9.099/95, que previa nesses casos penas como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. A falta de uma lei específica para tratar de tal violência de forma mais eficiente fez com que generalizasse a ideia da impunidade aos agressores, visto que a violência contra uma mulher era ridicularizada e renegada a um problema social, possuindo uma penalidade ínfima como o pagamento de cestas básicas (CORREA, 2020).

Após 17 anos de sua entrada em vigor, a lei Maria da penha vem sendo um mecanismo importante para proteger as mulheres de seus agressores, um fato curioso sobre a lei Maria da penha é que além das mulheres que nasceram mulheres, a lei também tem a finalidade de proteger mulheres trans conforme uma decisão da sexta turma do STJ.

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

Também pode ser usada em analogia a casais homossexuais, essa foi uma decisão concedidos pelo juiz da 4ª Vara de Família de Belo Horizonte, Marco Aurélio Ferrara Marcolino “O afastamento compulsório do lar é destinado a garantir a segurança e a integridade física, emocional e psicológica da pessoa que está sendo agredida, em função da dificuldade na ruptura do relacionamento conjugal. Nesse contexto, a medida de afastamento do lar tem cabimento quando se verifica algum risco à segurança ou integridade de quem faz o pedido, não importa o gênero”, afirmou.

O site do STJ destaca que um ganho muito importante com a Lei Maria da Penha é que ela alterou a alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal, o novo diploma legal possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Consta também no site do STJ que a lei também aumentou o tempo máximo de detenção no caso de lesão corporal leve em contexto familiar e doméstico, de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de que se aproxime da mulher agredida e dos filhos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

### 3. FEMINICÍDIO

O homicídio é um dos crimes mais graves e repudiados pela sociedade, marcado pela morte intencional de uma pessoa por outra, ou seja, é necessário que a pessoa tenha causado a morte de alguém sendo homem ou mulher, pois viola um dos bens jurídicos mais importantes e garantidos constitucionalmente, a vida.

Sobre o homicídio Rogério Greco exemplifica:

Homicídio nada mais é do que a eliminação da vida de uma pessoa realizada por outrem. É o rompimento da tutela vital do indivíduo, podendo ser qualquer um o sujeito ativo do crime. O bem juridicamente protegido é a vida e, num sentido mais amplo, a pessoa, haja vista que o delito de homicídio encontra-se inserido no capítulo correspondente aos crimes contra a vida (JUSBASIL, 2019).

Para Cleber Masson:

O homicídio é “a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa”. Porém, atualmente a vida possui proteção legal do Estado, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata à todos

de forma igual perante a lei, não desmerecendo o ser humano em razão de sua cor, raça ou etnia ou por seu patrimônio, como acontecia antigamente (JUSBRASIL, 2019).

A Lei 13.104/15, que tornou o feminicídio como uma forma de homicídio qualificado, foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2020).

A Lei do Femicídio alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como uma qualificadora do crime de homicídio o feminicídio, o fazendo configurar na lista de crimes hediondos, com penas mais altas.

Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990- AGENCIA PATRICIA GALVAO).

No caso, o crime de homicídio prevê pena de 6 a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição é maior e a pena se inicia com 12 anos de reclusão podendo chegar até 30 anos. É importante esclarecer que a Lei do Femicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada (CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2020).

Mas essa pena mínima do feminicídio pode sofrer alterações, pois em agosto de 2023 a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou proposta que muda o Código Penal, para tornar o crime de feminicídio imprescritível e aumentar sua pena mínima de 12 para 20 anos de reclusão. A legislação atual para este crime prevê pena máxima de 30 anos, que foi mantida pelo texto aprovado na forma do substitutivo da deputada Flávia Morais (PDT-GO). A proposta ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, será votada pelo Plenário (CAMARADOS DEPUTADOS, 2023).

“A alteração da pena mínima do feminicídio, de 12 para 20 anos de reclusão, revela-se suficiente e adequada para desestimular a prática da infração e promover a aplicação de punição mais justa ao autor”, avaliou Flávia Morais. (CAMARADOS DEPUTADOS, 2023).

### 3.1 CONCEITO

Em se falando de homicídio contra mulher, não pode classificar todos como feminicídio, pois o feminicídio é o assassinato cometido contra uma mulher pela sua condição de mulher ou através de violência doméstica.

Sobre o conceito de feminicídio, Lourdes Bandeira expõe que:

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de serem a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (BANDEIRA, 2013).

A expressão feminicídio ficou mais conhecida pela população Brasileira em 2015, quando foi aprovada a lei 13.104/15, essa lei foi popularmente conhecida como lei do feminicídio, criada para criminalizar de forma mais severa o homicídio contra a mulher. Segundo o site do TJMG,

O neologismo surgiu para nominar os assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero [...]. A palavra vem do termo “femicídio”, cunhado em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell, que sentiu a necessidade de diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

A Lei 13.104/2015 conceituou de uma forma mais explicativa o que seria essa razão da condição do sexo feminino, que foi inclusa na Lei 2848/40 (código penal) no Art. 121 § 2o-A.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Com esse conceito é notório que o simples fato de o homicídio ser cometido no âmbito doméstico ou familiar ele já é qualificado como feminicídio. As pessoas podem se perguntar se o crime de feminicídio ocorre apenas em âmbito familiar e a resposta é não, em conformidade com Greco (2015, Apud CONCEIÇÃO, 2015), o feminicídio pode ser denominado pelas seguintes tipologias, Feminicídio íntimo, Feminicídio não íntimo e Feminicídio por conexão.

Segundo Greco o feminicídio íntimo é quando o autor do crime é o atual ou ex companheiro da mulher com o qual a ela manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar, não se limitando às relações com vínculo matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo. (GRECO 2015, Apud CONCEIÇÃO, 2015),

Segundo Flores, Feminicídio não íntimo é quando o autor do crime e a vítima mulher não possuíam qualquer ligação familiar, de convivência ou de relacionamentos. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes, em se tratando de trabalhadoras sexuais, por amigos, vizinhos ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio (FLORES, 2012 Apud GEBRIM & BORGES, 2014).

Segundo Greco o feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na “*aberratio ictus*” ou seja erro na execução (GRECO, 2015).

Em se falando de possíveis cenários de feminicídios não se é possível a contabilização exata destes dados, não possui pesquisa específicas que nos forneçam essa informação. Mas o IBGE publicou em 2021 dados de uma pesquisa onde apontou que em 2019,

30,4% dos homicídios contra mulheres ocorreram dentro de casa (BOSCO e SOUZA, 2021).

Com a Lei 13.104/2015 em vigor, o crime de feminicídio foi incluído no inciso VI do artigo 121 §2º, do Código Penal, entrando assim no rol de qualificadoras do crime mais grave contra a vida que é o homicídio, e assim sendo inserido como crime hediondo, passando a ser competência do Tribunal do Júri. A intenção da criação da Lei nº 13.104/15 foi tirar o feminicídio da imperceptibilidade, consequentemente instituir que seja debatido por juristas e políticos, pois o esclarecimento do tema gera enfrentamento à violência das mulheres.

### 3.2 TRATAMENTO JURÍDICO - A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O FEMINICÍDIO

Desde o ano de 2015 com a lei 13.104/15, o crime de feminicídio começou a ser tratado com mais rigor, pois através desta lei o crime de feminicídio obteve penas mais severas em relação ao homicídio além de ter se tornado um crime hediondo. Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de 6 a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 a 30 anos de prisão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Para a professora Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a lei tem um significado simbólico que não necessariamente previne a prática do feminicídio.

“Certamente, deu mais visibilidade a esta gravíssima modalidade de violência contra a mulher que, muitas vezes, é a culminância letal de uma espiral de violência, mas entendo que não é apenas o agravamento das penas que diminuirá o número de feminicídios. Já temos um vasto arcabouço jurídico de enfrentamento à violência em razão de gênero, tanto constitucionais e legais no âmbito interno como também as originadas na esfera internacional”, ela afirma. (IBDFAM, 2023)

O site do TJMG destaca que “Falar sobre o feminicídio é uma das maneiras mais importantes de combatê-lo. É também por isso que a Lei do Feminicídio é tão importante. Além de desestimular a prática desse tipo de crime, classificando-o como hediondo, a Lei mobiliza a sociedade para debater sobre o tema, contribuindo para uma

verdadeira mudança de valores” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019).

Segundo a deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), ela acredita que a Lei do Femicídio foi um avanço no combate à violência contra as mulheres, mas ainda é preciso fazer mais. "Há mais de 240 projetos ligados a esse tema da violência contra a mulher, em especial a tipificação do feminicídio"(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em 16 de agosto de 2023, entrou em vigor o DECRETO Nº 11.640, que Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, que substituiu plano nacional de enfrentamento ao feminicídio, DECRETO Nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. Em seu artigo 1º o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios destaca que seu objetivo principal é prevenir formas de violência e discriminação através de ações governamentais.

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas Interseccionalidades.

Parágrafo único. As ações governamentais do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios serão implementadas com vistas a prevenir as mortes violentas de mulheres em razão da desigualdade de gênero e garantir os direitos e o acesso à justiça às mulheres em situação de violência e aos seus familiares.

A partir do dia 20 de abril de 2023 entrou em vigor a Lei 14.550/2023 que foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que acrescentou um artigo na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Essa Lei permite que mulheres que sofrem violência doméstica agora podem conseguir medida protetiva de urgência mesmo sem boletim de ocorrência, sem instauração do inquérito policial ou ajuizamento da ação penal.

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade

policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (BRASIL, 2023)

Para a jurista Soraia Mendes, a lei é uma garantia de maior proteção às vítimas de violência doméstica.

"A lei veio para pacificar controvérsias existentes em relação à autonomia das medidas protetivas. Em termos práticos, é uma garantia de efetividade e, por consequência, de maior proteção às vítimas. Por outro lado, é lamentável que tenha de ser 'desenhado' em lei aquilo que, com um mínimo esforço hermenêutico, e igual quantia de conhecimento sobre a eficácia dos direitos fundamentais e dos documentos internacionais de direitos humanos, já seria assegurado. Não deixa de ser um atestado da miséria intelectual em que estamos imersos", pondera ela (CONJUR, 2023).

Segundo Isabela Castro de Castro, presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB-SP, a alteração é fundamental para aumentar a proteção às vítimas.

"Tudo vai ser simplificado: a vítima vai procurar a autoridade policial ou judicial simplesmente para requerer uma medida protetiva, sem precisar ingressar com processo", explica ela. "Muitas vezes, a mulher não quer procurar a Justiça, mas está em situação de perigo. Sabemos disso porque, quando analisamos as vítimas de feminicídio, vemos que a maioria delas não tinha medidas protetivas em vigor" (CONJUR, 2023).

Os tribunais de justiça após receberem as denúncias de feminicídios, a todo momento recebem os recursos para desqualificar o crime, pois o feminicídio apresenta penas mais severas, e este recurso em si trata-se de um autor tentando desqualificar o crime de feminicídio, para um crime de lesão corporal, bem como o reconhecimento do

arrependimento eficaz. Contudo o réu não apresentou elementos suficientes para conseguir desqualificar o feminicídio.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - FEMINICÍDIO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO - ARREPENDIMENTO EFICAZ - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - NÃO CABIMENTO. Incabível a desclassificação do crime doloso contra a vida para outro que não é de competência do Tribunal do Júri se não demonstrada, de forma inequívoca, a ausência do animus necandi. Havendo dúvida da ocorrência do arrependimento eficaz por parte do acusado, a questão deve ser examinada pelo Soberano Tribunal do Júri. Nos termos da súmula 64 deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes" (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: XXXXX20228130525, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 23/08/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 23/08/2023).

Neste julgado verifica-se uma apelação, onde o autor tenta diminuir sua pena de feminicídio aumentada de várias qualificadoras, o autor tenta em seu recurso convencer os desembargadores sobre a inexistência das qualificadoras, contudo nada do que foi apresentado pela defesa foi suficiente para isso.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - FEMINICÍDIO - DECOTE DE QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - MEIO CRUEL CONSTATADO - MOTIVO FÚTIL RECONHECIDO - QUALIFICADORAS MANTIDAS - CAUSA DE AUMENTO - COMETIMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS - AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO - CAUSA DE AUMENTO MANTIDA - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - FRAÇÃO IDEAL DE UM OITAVO - REDIMENSIONAMENTO DESNECESSÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. - Nos termos da Súmula 28, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais deste Tribunal, "A cassação do 'veredito popular' por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes" - Extraíndo-se do contexto probatório produzido nos autos que houve a utilização de meio/modo cruel na execução do delito, bem como a motivação fútil, resta

inviável o decote das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença - Não se descaracteriza a causa de aumento prevista no art. 121, § 7º, inciso IV do Código Penal, quando presentes nos autos os elementos para sua aplicação, mediante requerimento expresso do Ministério Público e ratificação pelos jurados - Embora inexista um critério matemático exato para análise da exasperação da pena base, decorrente da consideração de circunstâncias judiciais desfavoráveis, admite-se a possibilidade de que cada circunstância avaliada como negativa imponha o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e máxima cominadas ao delito - Ausente desproporcionalidade na fixação da pena-base, não há que se falar em reforma (TJ-MG - APR: XXXXX20208130240 Ervália, Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 13/09/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 13/09/2023).

### 3.3 ESTATÍSTICAS SOBRE FEMINICÍDIO

Em se falar de estatísticas de feminicídio é difícil conceitualmente a obtenção de dados para análise, parece relativamente simples, mas é difícil contar com dados confiáveis para fazer uma análise sobre o feminicídio. Como bem aponta Wânia Pasinato:

“Em uma primeira análise foi observado um período de 33 anos que está sendo contabilizado os homicídios de mulheres do ano de 1980 até 2013, quando se depara com números assustadores onde foram assassinadas mais de 106 mil mulheres nesse período, sendo que mais de 57 mil mulheres foram assassinadas somente nos anos de 2000 a 2013(MAPA DA VIOLÊNCIA,2015).

Em uma primeira análise foi observado um período de 33 anos que está sendo contabilizado os homicídios de mulheres do ano de 1980 até 2013, quando se depara com números assustadores onde foram assassinadas mais de 106 mil mulheres nesse período, sendo que mais de 57 mil mulheres foram assassinadas somente nos anos de 2000 a 2013(MAPA DA VIOLÊNCIA,2015).

Nos dados apresentados não há a separação dos homicídios de mulheres em feminicídio, pois devido ao fato da lei do feminicídio só ter entrado em vigor em 2015 não havia essa distinção do homicídio contra a mulher.

A partir de 2015 após a lei 13.104/15 (Lei do Femicídio), ter entrado em vigor já é possível a obtenção de dados separando o homicídio de mulheres do feminicídio.

No ano de 2015 o primeiro ano em que a lei do feminicídio entrou em vigor o Brasil registrou 3.777 homicídios contra mulheres sendo desses, 492 casos de feminicídio, já no ano de 2016 o número de homicídio foi maior 4.201 onde também houve um aumento de feminicídios num total de 812 e no ano de 2017 o número de homicídio contra mulheres foi de 4.473 e o número de feminicídio também aumentou sendo um total de 946 (VELASCO e col, 2018).

Em um novo levantamento de homicídio contra mulheres e feminicídio o ano de 2017 teve uma alteração em seus dados, onde o número de homicídio contra mulheres passou de 4.473 para 4.558 e o número de feminicídio passou de 946 para 1.046. (VELASCO e col, 2023).

No ano de 2018 tivemos uma diminuição no número de homicídio contra mulheres 4.353, mas um aumento no total de feminicídios 1.225. (VELASCO e col, 2023).

Em 2019 houve nova redução no número de homicídio contra mulheres 3.966 mas também houve um novo aumento no número de feminicídios 1.330, no ano de 2020 o número de homicídio contra mulheres foi de 3.999 e o número de feminicídios de 1.354. Já em 2021 houve 3.831 mulheres assassinadas sendo destas 1.337 vítimas de feminicídio (VELASCO e col, 2023).

Ainda segundo Velasco, o ano de 2022 o Brasil bateu um recorde, mas não é um daqueles recordes para se comemorar e sim um daqueles de se preocupar, pois o Brasil registrou mais de 1400 feminicídios, ou seja, a cada 6 horas uma mulher foi morta no Brasil no ano de 2022 apenas pelo fato de serem mulheres (VELASCO e col, 2023).

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A FORMA COMO VEM SENDO COMBATIDO O FEMINICÍDIO NO BRASIL**

A legislação contra o feminicídio é recente possui apenas 8 anos, contudo é notória a necessidade de melhorias, pois, infelizmente, ainda existem a sensação de impunidade por parte dos infratores. Sobre a sensação de impunidade três entidades emitiram uma

nota após a morte de uma magistrada pelo seu ex marido, nota essa que é assinada pela Associação Brasileira de magistrados da Infância e Juventude (Abraminj), pelo Fórum Nacional de Justiça Protetiva (Fonajup) e pelo Fórum Nacional de Justiça Juvenil (Fonajuv). O documento diz:

"As entidades, que lutam diuturnamente pela garantia e implantação dos direitos humanos, entre os quais o maior expoente é o direito à vida, se solidarizam, neste momento de pesar, com os familiares e amigos dessa excelente magistrada, rogando a toda a sociedade brasileira um repensar nas relações humanas, para que exista mais solidariedade e respeito entre todos os cidadãos, e assim consigamos deixar o triste 5º lugar em feminicídios no mundo. Não há dúvida de que atitudes bárbaras como a que tirou a vida da Dr.<sup>a</sup> Viviane, indicam que há uma sensação de impunidade que as alimenta" (GZH,2020). Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/12/ha-uma-sensacao-de-impunidade-diz-nota-de-repudio-a-morte-de-juiza-assinada-por-entidades-de-magistrados-ckj75on3g000j019wybbnviwb.html>. Acesso em 10 set.2023.

Para Guilherme de Souza Nucci:

Há de se ressaltar que o Parlamento brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave, a ínfima parte dos casos. Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam (NUCCI,2022).

Nucci ainda critica a forma como as penas de feminicídio são aplicadas:

"O legislador brasileiro realmente capricha para gerar distorções. Proteger a mulher da violência doméstica e familiar é uma necessidade, mas gerar penas absolutamente desproporcionais fere a própria Constituição" (NUCCI,2022). Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/notas-sobre-femicidio/> . Acesso em 10 set.2023.

A deputada Silvyne Alves (União-GO), reconhece que a Lei do Femicídio foi um grande marco no combate à violência doméstica, mas alerta para o fato de que esses crimes continuam aumentando ano a ano. "Entre os anos de 2021 e 2022, os casos de

femicídio no País tiveram um aumento de 5,5%", disse Alves. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Retomando o que foi exposto no capítulo anterior antes do feminicídio ter essa tipificação específica, do ano de 1980 até 2013, nos deparamos com números assustadores onde foram assassinadas mais de 106 mil mulheres nesse período de 33 anos. Já em 2015 quando a lei do feminicídio entrou em vigor tivemos 492 feminicídios que continuou em um crescente, em 2016 foram 812 feminicídios, 2017 houve 1.046 feminicídios, em 2018 foram 1.225 feminicídios, em 2019 foram 1.330 feminicídios, 2020 foram 1.354 feminicídios, 2021 houve 1.337 feminicídios, 2022 o Brasil bateu um recorde, sendo registrado mais de 1400 feminicídios.

Para tentar frear o feminicídio, em abril de 2023, foi sancionada a Lei nº 14250/2023, que entrou em vigor para que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas de forma mais rápida.

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" (BRASIL, 2023).

Segundo Fernanda Couzemenco (2023), no Espírito Santo a nova lei federal (Lei nº 14250/2023) tende a salvar a vida de milhares de mulheres, especialmente negras e pobres. (SECULO DIARIO, 2023).

Estudo do Fordan identificou que o Estado é um dos três onde houve maior percentual de negativas de Medidas Protetivas de Urgência e, simultaneamente, onde o feminicídio aumentou, quando comparados os números oficiais de 2021 e 2020. Sendo que, do total de assassinatos, 85% foram de mulheres pretas e de periferia (SECULO DIARIO, 2023).

O estado de Minas Gerais ocupado o terceiro lugar no Brasil no número de lesão corporal dolosa praticada no âmbito da violência doméstica, sendo analisados os anos de 2021 e 2022.

Minas Gerais é o terceiro estado com mais casos de lesão corporal dolosa, no âmbito de violência doméstica. Segundo o anuário, foram registrados 22.561 casos em 2022, contra 22.657 em 2021. Os primeiros lugares do ranking são ocupados por São Paulo, com 52.672 casos e Rio de Janeiro com 28.171 (ESTADO DE MINAS, 2023).

No que diz respeito ao feminicídio Minas Gerais ocupa o triste segundo lugar de estado que mais tem vítimas de feminicídio no Brasil.

Dados divulgados na 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que Minas Gerais é o segundo Estado onde mais se comete feminicídios no país. O estudo indica que 171 mulheres foram mortas em Minas Gerais em 2022 pelo simples fato de serem mulheres. O aumento é de 9,9% em relação a 2021, onde 155 mulheres foram assassinadas. No Brasil, a variação foi de 6,6% (O TEMPO, 2023).

Segundo Gabriela Hamdan (2018), a sociedade possui um papel muito importante na luta em prol do fim da violência contra a mulher. Para ela, um papel de suma importância é o dos pais, pois cabe ao pai e a mãe educar as crianças desde o berço, ensinando a igualdade entre homens e mulheres (igualdade de gênero). A sociedade não pode aceitar e se conformar com ideais misóginos e sexistas (discriminação das mulheres em razão de sua condição de mulher), nem as propagar. (DPEGO, 2018).

Hoje, com os mecanismos da Lei, em briga de marido e mulher se mete a colher sim. Pode ser feita a denúncia via disque 180, ou também diretamente ao COPOM 190, se estiver ocorrendo a agressão no momento da chamada. Pois é muito importante combater a raiz do feminicídio que é a violência doméstica, porque a maior parte dos feminicídios partem de uma agressão dentro de casa (DPEGO, 2018).

Em uma constante tentativa de tentar punir com mais severidade o crime de feminicídio, a senadora Soraya Thronicke apresentou uma proposta de projeto de lei, a PL 1.548/2023. Essa proposta dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e não uma condição

qualificadora do homicídio, como já ocorre nos crimes de aborto e infanticídio (RADIO SENADO, 2023).

Segundo a senadora Soraya Thronicke a demanda não é nova, tendo já sido reivindicada pelo Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e manifestada pela ONU Mulheres. Soraya aponta que a intenção é dar visibilidade e relevância a um crime que hoje, por mais que seja destacado, tem ainda importância subsidiária. Ela também justificou a apresentação da proposta mesmo com projeto semelhante já em análise na Câmara dos Deputados. (RADIO SENADO, 2023).

Soraya Thronicke ressalva que:

O projeto foi apensado a outros e dormita nas gavetas da Câmara dos Deputados. E nós não podemos esperar. Eu submeti à apreciação do Senado uma nova proposta. A norma contribui para a precisão estatística, porque nós ficamos com subnotificações – sendo uma agravante, uma subsidiária do crime de homicídio, nós não conseguimos ter exatamente os números em mãos, então, por extensão, para políticas públicas de prevenção e repressão à violência de gênero. E tem efeito simbólico sobre uma cultura que ainda é sexista, misógina e machista. afirma que a classificação como forma autônoma de crime contra a vida já é feita na legislação brasileira para o aborto e o infanticídio. Além disso, ressalta a senadora, o feminicídio também já é assim considerado em vários países, trazendo mais eficácia na ruptura com a cultura persistente de agressão às mulheres. (RADIO SENADO, 2023).

Contudo o papel da sociedade no combate à violência contra a mulher, é de extrema importância, pois visa conscientizar e promover o bem social da coletividade, especialmente voltado à mulher. Inclusive, o artigo 8º da Lei nº. 11.340/06 através de interpretação fica claro a responsabilidade de todos e não somente do Poder Público, por se tratar de medidas integradas de prevenção.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL,2006).

Portanto é função e dever de todos praticar e adotar campanhas e medidas contra a violência doméstica, pois a dignidade de uma pessoa deve estar sempre a frente de tudo.

Sobre tal é pertinente destacar as palavras de Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2014):

Se a Lei Maria da Penha é uma política pública, devemos nos perguntar quem ganha com ela, por que ganha e qual diferença faz. Quem ganha ou, pelo menos, para quem foi elaborada a lei, são as mulheres que vivem no Brasil, hoje ultrapassando a metade da população brasileira. Mas não apenas as mulheres, ganham também os homens, na medida em que a violência contra as mulheres afeta a toda a sociedade. Os prejuízos causados à saúde física e mental das mulheres pela prática da violência doméstica e familiar afetam também o bem-estar das famílias, em especial das crianças, bem como a produtividade no trabalho. A sociedade ganha porque um dos objetivos fundamentais da República brasileira é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA RS).

Assim, como forma de buscar a contínua e necessária melhoria e evolução dos mecanismos de combate à violência e proteção das mulheres, torna-se de suma importância a criação e o aprimoramento de institutos que de proteção e acolhimento as mulheres, tal como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e as delegacias especializadas de atendimento à Mulher, visa à prevenção da violência, a rápida e efetiva resposta do estado contra os autores de delitos e a promoção da igualdade e justiça sociais e jurídicas, em busca de uma sociedade terna e democrática, à luz e semelhança dos preceitos e princípios constitucionais, sobretudo em relação às mulheres brasileiras (EDUARDO, pag. 14).

## 5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi apresentado, observa-se o quão frágil é a legislação brasileira em se falando de proteção a mulher. O Brasil é um país com mais de 520 anos de descoberta, mas que possui uma legislação para a proteção das mulheres que completou 17 anos em 2023.

Onde uma mulher precisou sofrer 2 tentativas de homicídio, além de cobrar a justiça brasileira por respostas tendo até que recorrer a cortes internacionais para que a “justiça” brasileira tomasse providencias, para que seu ex-marido só fosse condenado quase 20 anos depois do ocorrido. Foi somente em 2006 que o Brasil criou uma legislação de proteção a mulher a lei 11.340.

Contudo mesmo após uma legislação especifica de proteção a mulher a lei 11.340 a lei Maria da Penha, foram necessários mais 9 anos para que o homicídio sofrido pelas mulheres tivesse uma qualificadora especifica, para que seus autores sejam penalizados com penas mais severas, penas essas que podem varias de 12 a 30 anos. Mas o que pode ser observado é que mesmo o feminicídio tendo penas mais severas que as do homicídio comum, percebe-se que infelizmente esse crime ainda continua em um aumento crescente. Observa-se que em 2015 primeiro ano onde a lei entrou em vigor foram 492 feminicídios e em 2022 foram assustadores mais de 1400, onde no ano de 2022 houve a triste marca de uma mulher vítima de feminicídio a cada 6 horas.

Observa-se que o Brasil ainda precisa de legislações como também mais políticas públicas de combate e prevenção a violência contra a mulher, pois a violência é o início daquilo que infelizmente muita das vezes se transforma em feminicídio, deixando em ênfase a triste realidade que o Brasil enfrenta, um crescente aumento nos números de feminicídio.

Portanto os brasileiros, homens e mulheres, jamais podem deixar de cobrar as autoridades para que cada vez mais o crime de feminicídio seja imputado penas mais severas como também tentar cortar o mal pela raiz, tentando prevenir não somente o feminicídio como qualquer tipo de violência contra a mulher. Porque toda vez que tomamos conhecimento de uma mulher vítima de feminicídio, não morrer apenas uma mulher, morre uma mãe, uma filha, uma irmã, uma amiga, morre uma parte de nós.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 05 de set. 2023.

QUEM é maria da penha. **I M P instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 de set. 2023

LEI Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **STJ**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 05 de set. 2023

LEI Maria da Penha também é aplicada a homossexuais. **Tribunal de justiça de minas gerais**, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/lei-maria-da-penha-tambem-e-aplicada-a-homossexuais-1.htm>. Acesso em: 05 de set. 2023

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 05 de set. 2023.

SOBRE a Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 05 de set. 2023

VIOLÊNCIA doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. **Superior Tribunal de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforçaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 05 de set. 2023

HERCULINO, Amanda. Homicídio - Artigo 121 do Código Penal. **JUS.com.br**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homicidio-artigo-121-do-codigo-penal/725777894>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

O QUE É FEMINICÍDIO?. **dossies.agenciapatriciagalvao**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 10 de nov. 2023.

Comissão aprova aumento da pena mínima para crime de feminicídio para 20 anos de reclusão. **Câmara dos deputados**, 2023. Disponível em:

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

<https://www.camara.leg.br/noticias/986766-comissao-aprova-aumento-da-pena-minima-para-crime-de-feminicidio-para-20-anos-de-reclusao/> . Acesso em: 10 de nov. 2023.

COSTA, Mariana. Femicídio: MG foi o segundo estado com mais casos registrados em 2022. **ESTADO DE MINAS**, 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/07/20/interna\\_gerais,1522809/feminicidio-mg-foi-o-segundo-estado-com-mais-casos-registrados-em-2022.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/07/20/interna_gerais,1522809/feminicidio-mg-foi-o-segundo-estado-com-mais-casos-registrados-em-2022.shtml). Acesso em: 10 de nov. 2023.

GOMES, Lucas. Minas é o segundo Estado com mais feminicídios no país. **O TEMPO**, 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/minas-e-o-segundo-estado-com-mais-feminicidios-no-pais-1.3063700> .Acesso em: 10 de nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – código penal (...). 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) . Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre a criação do Código. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) .Acesso em: 08mai.2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm). Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm) .Acesso em: 20 de set.2023.

BANDEIRA, Loudes. Femicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por lourdes bandeira. **Compromissoatitude.org**, 2013. Disponível em: <https://www.compromissoatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/> . Acesso em: 20 de set.2023.

Justiça pela paz em casa: entenda o que caracteriza o feminicídio. **TJMG**, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/justica-pela-paz-em-casa-entende-o-que-caracteriza-o-femicidio.htm> . Acesso em: 20 de set. 2023.

BOSCO, Natália e SOUZA. Maioria dos feminicídios acontece dentro de casa, aponta IBGE. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/03/4910192-maioria-dos-femicidios-acontece-dentro-de-casa-aponta-ibge.html> . Acesso em: 20 de set. 2023.

Lei do Femicídio faz cinco anos. **Câmara dos deputados**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/> . Acesso em: 20 de set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. Recurso em sentido estrito XXXXX20228130525. Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 23/08/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1940112981/inteiro-teor-1940112982> . Acesso em: 20 de set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CRIMINAL XXXXX20208130240. Relator: Relator: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 13/09/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1967381468/inteiro-teor-1967381471> . Acesso em: 20 de set.2023.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. **Câmara Municipal de São Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-femicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> . Acesso em: 20 de set.2023.

MARTINHO, Anahi. Nova lei de medida protetiva pode evitar feminicídios, dizem especialistas. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/especialistas-lei-medida-protetiva-evita-femicidios> . Acesso em: 20 de set. 2023.

Oito anos da Lei do Femicídio: para especialista, norma tem significado simbólico e não necessariamente previne a prática. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10564> . Acesso em: 20 de set.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) . Acesso em: 04 de out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor

ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm) . Acesso em: 04 de out. 2023.

COUZEMENCO, Fernanda. Reduz as brechas com que o sistema Judiciário e policial mantêm o patriarcado. **SeculoDiario**, 2023. Disponível em:

<https://www.seculodiario.com.br/justica/reduz-as-brechas-com-que-o-sistema-judiciario-e-policial-mantem-o-patriarcado> . Acesso em: 04 de out. 2023.

WIECKO, Ela. A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas **SECRETARIADASEGURANÇAPÚBLICA**, 2014. Disponível em:

<https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas> . Acesso em: 04 de out. 2023.

A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher. **DPEGO**, 2018. Disponível em:

[http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1419:a-sociedade-exerce-um-papel-fundamental-nessa-luta-em-prol-do-fim-da-violencia-contra-a-mulher-afirma-coordenadora-do-nudem&catid=8:categoria-noticias&Itemid=180](http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=1419:a-sociedade-exerce-um-papel-fundamental-nessa-luta-em-prol-do-fim-da-violencia-contra-a-mulher-afirma-coordenadora-do-nudem&catid=8:categoria-noticias&Itemid=180) . Acesso em: 04 de out. 2023.

Debatedoras cobram políticas públicas para prevenção ao feminicídio. **Senadonotícias**, 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/11/debatedoras-cobram-politicas-publicas-para-prevencao-ao-femicidio> . Acesso em: 04 de out. 2023.

Audiência discute combate ao feminicídio no País. **CAMARADOSDEPUTADOS**, 2023.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/955336-audiencia-discute-combate-ao-femicidio-no-pais/> . Acesso em: 04 de out. 2023.

EDUARDO, Carlos. **Aplicação da lei do feminicídio no brasil**, Goiás, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5974/1/TCC%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20LEMES%20RODRIGUES.pdf> . Acesso em: 04 de out. 2023.